



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 2729 /2013

PROCEDIMENTO MPF nº 1.30.001.000015/2012-15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

REPRESENTAÇÃO. CRIME DE CALÚNIA (CP, ART. 138). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC 75/93, ART. 62-IV. ABSORÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA PELO DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO) JÁ DENUNCIADO. CALÚNIA É CRIME MEIO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Representação feita por Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por crime de calúnia atribuído a advogados que solicitavam valores em dinheiro de seus clientes, sob a alegação de que tais importâncias seriam destinadas aos Desembargadores que atuavam nos processos em que se buscava autorização judicial para manter em funcionamento casas de bingo.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento da representação, considerando que os advogados já foram denunciados pelos mesmos fatos, pelo crime de exploração de prestígio, tipificado no art. 357 do Código Penal. Não é possível a cumulação do crime de exploração de prestígio com o crime de calúnia (CP, art. 138), por causa da consunção.

3. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão do arquivamento, nos termos do art. 62-IV da LC 75/93.

4. Se houvesse indícios de que fossem verdadeiras as afirmações de que os representantes, Desembargadores Federais, recebiam valores para proferir voto atendendo aos interesses dos clientes dos advogados investigados, os representados teriam sido denunciados por corrupção ativa e não por exploração de prestígio, delito que pressupõe justamente a falsidade da promessa, no caso, de influir na decisão dos Desembargadores.

5. Homologação do arquivamento.

Os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região SELENE MARIA DE ALMEIDA e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS encaminharam ao Ministério Público Federal representação na qual noticiam terem sido vítimas do crime de calúnia praticado pelos advogados OSCAR CAMARGO COSTA FILHO e SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO.

Afirmam que há indícios de que os representados solicitavam de forma frequente valores em dinheiro de seus clientes, dizendo-lhes que seriam destinados aos Desembargadores Federais representantes, que atuavam em processos em que se buscava autorização judicial para manter em funcionamento casas de bingo.

O Procurador da República Fernando José Aguiar de Oliveira promoveu o arquivamento da representação (fls. 161/164), considerando que *“os fatos narrados na representação já foram judicializados e devidamente tipificados no art. 357, do Código Penal”*. Conclui o Procurador da República:

“Sendo assim, não merece acolhida a pretensão dos representantes, no sentido de ver os representados processados criminalmente pelos mesmos fatos, só que, desta feita, sob a tipificação do crime de calúnia, pois não se afigura possível a cumulação deste último delito com o de exploração de prestígio.

(...)

Registre-se, por fim, que até mesmo a falsidade dos pagamentos de propina propalados pelos representados já foi considerada naquela ação penal. Se assim não fosse, vale dizer, se houvesse indícios de que fossem verdadeiras, tais afirmações, os representados teriam sido denunciados por corrupção ativa e não por exploração de prestígio, delito que pressupõe justamente a falsidade da promessa de *influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha*.”

Os representantes foram devidamente cientificados da promoção de arquivamento e permaneceram silentes.

Os autos foram encaminhados para revisão do arquivamento pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

A denúncia dos representados pelo crime de exploração de prestígio imputa-lhes a prática da seguinte conduta:

“43- Conforme apurado pela Receita Federal em relatório específico que segue anexo, no dia 12 de novembro de 2006, por volta de 10:59 h, foi interceptado diálogo de ligação telefônica mantido entre o denunciado OSCAR CAMARGO, representando o interesse de casas de

bingo e de exploração de caça-níqueis, e o advogado SERGIO LUZIO no qual foram negociados valores referentes aos honorários de processo em curso na Justiça Federal de São Paulo, ocasião em que OSCAR CAMARGO informou a SÉRGIO LUZIO acerca da impossibilidade de lhe repassar um valor maior porque parte do dinheiro arrecadado com os clientes (donos de casa de bingo) seria destinada ao juiz da causa.

44- Naquela ocasião, OSCAR CAMARGO informou a SÉRGIO LUZIO que o juiz da causa receberia R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada casa de bingo beneficiada com uma decisão liminar que iria lhe permitir o funcionamento.

45- Na verdade, os denunciados OSCAR CAMARGO, SÉRGIO LUZIO e LUIZ RIBEIRO solicitavam de forma cotidiana de seus clientes valores em dinheiro sob alegação de que tais importâncias seriam destinadas aos magistrados que atuavam nos processos por eles patrocinados, tendo o monitoramento registrado diversos diálogos neste sentido, tais como aqueles ocorridos, por exemplo, no dia 12/11/2006 (10:41:40), 12/11/2006 (10:49:32) e 12/11/2006 (10:54:20), sendo certo que no monitoramento telefônico constam os nomes dos magistrados FAGUNDES DE DEUS, DJALMA MOREIRA e SELENA (sic) ALMEIDA como sendo aqueles que receberiam o pagamento das “propinas”.

(...)

51- A mesma estratégia acima citada foi adotada pelos ora denunciados, desta feita com referência ao Magistrado do TRF da 1ª Região Dr. FAGUNDES DE DEUS, conforme consta narrado no relatório parcial nº 07 – STF, cuja cópia segue anexa, merecendo destaque os áudios interceptados que constam de fls. 02/10 do relatório da DICINT relativo ao caso chamado de exploração de prestígio, em especial os diálogos interceptados ocorridos em 11/12/2006 (09:14:01), 11/12/2006 (17:16:03), 11/12/2006 (19:43:54) e 12/12/2006 (14:36:13).

(...)

59- Desta feita, os ora denunciados se encontram incursos nas penas do art. 357, parágrafo único, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do diploma Penal Básico.” (Fls. 62/68)

O crime de exploração de prestígio está tipificado no Código Penal, nestes termos:

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Nota-se, pois, que a conduta narrada na denúncia é a mesma objeto desta representação, narrada nos seguintes termos:

"A declaração dos representados de que os magistrados receberiam propina para proferir decisões judiciais favoráveis a casas de bingo não encontra respaldo na realidade dos fatos. Fica patente que é falsa e temerária a declaração dos representados de que os magistrados signatários recebiam propina, de forma geral, para favorecer casas de jogo. A declaração é falsa porque todas as decisões destes magistrados, seja como na qualidade de relatores ou membro vogal da Quinta Turma do Tribunal Regional da Quinta Região, foram e são contrárias ao funcionamento de casa de jogo (vide cópias de decisões anexas). Com efeito, as citadas decisões comprovam que são absolutamente desprovidas de seriedade e de veracidade as afirmações dos representados.

(...)

Os representados descreveram em seus diálogos monitorados um acontecimento concreto, específico, qual seja pagamento de vantagem ilícita a dois magistrados de um órgão colegiado também específico para o julgamento de um recurso determinado (agravo regimental) com o propósito de obter julgamento favorável a determinada casa de bingo. O fato descrito encontra correspondência no Código Penal como crime de corrupção passiva. Não há necessidade do agente indicar o tipo penal, mas apenas narrar o fato que configure crime, com todas as circunstâncias do delito.

Nos diálogos travados entre os representados e seus clientes, proprietários de casas de bingo, ficou evidenciada a estapafúrdia e falsa ideia de que os magistrados do TRF da 1^a Região eram pessoas suscetíveis de terem suas decisões judiciais influenciadas mediante pagamento indevido de quantias em dinheiro que a eles seriam destinadas. Com isso, seus nomes ficaram enxovalhados e inteiramente desmoralizados aos olhos dos donos de casas de bingo, como se corruptos fossem. Além disso, a própria imagem da Justiça Federal e do Poder Judiciário, como um todo, ficou desacreditada diante das pessoas que tomaram conhecimento do fantasioso diálogo, o que é extremamente grave em termos jurídicos-penais.

Houve como demonstrado acima, falsidade do fato e consciência dos representados quanto a essa falsidade."

A cumulação do crime de calúnia com o de exploração de prestígio não é cabível. Como bem ressaltou o Procurador da República, se houvesse indícios de que fossem verdadeiras as afirmações de que os representantes, Desembargadores Federais, recebiam valores para proferir voto atendendo aos interesses dos clientes dos advogados investigados, os representados teriam sido denunciados por corrupção ativa e não por exploração de prestígio, delito que pressupõe justamente a falsidade da promessa, no caso, de influir na decisão dos Desembargadores.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, como nos seguintes arrestos:

"TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CALÚNIA. - Se o agente alardeia prestígio junto a funcionário público, com vista a solicitar, exigir ou obter para si, ou para outrem, vantagem pecuniária, está caracterizado o crime de tráfico de influência (art. 332 do CP). Não incorre o agente no crime de calúnia se a insinuação que a vantagem obtida seria destinada a funcionário tiver o intuito de assegurar a realização do delito do art. 332, sendo por este absorvido. Elemento valorado como agravante do tipo penal. Inexistência de crimes autônomos. (ACR 200104010049040, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 29/10/2003 PÁGINA: 404.)

PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR MEDIANTE PAGA. ADVOGADO. PODER JUDICIÁRIO. REPULSA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CALÚNIA - CRIME-MEIO. CONSUNÇÃO.

1 - Merece firme repulsa o crime de exploração de prestígio praticado por advogado, porquanto referido profissional, ao invés de tentar desprestigar o magistrado e o próprio Poder Judiciário, deveria envidar esforços na busca de uma melhor prestação jurisdicional.

2 - A calúnia é meio de consumação do crime de exploração de prestígio, porque a assertiva de que o dinheiro recebido se destina a influenciar a decisão de um magistrado, pressupõe que se lhe atribua a prática de fatos definidos como crimes: corrupção passiva (solicitar) ou concussão (exigir).

3 - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Processo nº 1563840, Rel. RONEY OLIVEIRA, DJ 07/02/2001)

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens.

Brasília, 6 de maio de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.